SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2104556 - PB (2023/0379106-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A
ADVOGADOS	:	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463
		GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA - CE013461
		PRISCILA FROTA CARNEIRO DA CUNHA - CE022907
		RENATA PIMENTA DE NOVAES CASTELO BRANCO - CE036496
AGRAVADO	:	FÁBIO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES.	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
INTERES.	:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015; E SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial, devido a incidência da Súmula 211/STJ.

2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015; e da Súmula 182/STJ, a parte agravante deve infirmar, especificamente, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59727654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 03/09/2026 16:32:00
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 86845253-3d03-4f18-a210-e11074675212

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA59727654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 03/09/2026 16:32:00
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 86845253-3d03-4f18-a210-e11074675212

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2104556 - PB (2023/0379106-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A
ADVOGADOS	:	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463
		GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA - CE013461
		PRISCILA FROTA CARNEIRO DA CUNHA - CE022907
		RENATA PIMENTA DE NOVAES CASTELO BRANCO - CE036496
AGRAVADO	:	FÁBIO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES.	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
INTERES.	:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015; E SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial, devido a incidência da Súmula 211/STJ.

2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015; e da Súmula 182/STJ, a parte agravante deve infirmar, especificamente, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por FTL — FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A. contra a decisão que

Documento eletrônico VDA59050947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:33
Código de Controle do Documento: abaa96a7-366c-42b7-89d9-035a9387b3d9

negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula 211/STJ.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que:

> Ainda que não se admita, em sede de recurso especial, o reexame de fatos e provas, a FTL vem ressaltar que a decisão monocrática agravada não poderia prevalecer, porquanto deixou de considerar fundamentos jurídicos de ordem pública, de apreciação obrigatória (fl. 1.004).

Sustenta, ainda, que:

> [...] quanto ao disposto nos artigos 99, 100 e 102 do Código Civil; artigos 183, §3º, e 191, parágrafo único, da Constituição Federal; e Súmula 340 do STF: a decisão não se manifestou sobre o fato de que a posse sobre bem público é juridicamente ineficaz para fins de usucapião, por se tratar de mera detenção e por ser imprescritível. Os imóveis ocupados estão situados em área pública afetada a serviço de utilidade pública, o que torna inaplicável qualquer alegação de posse mansa, pacífica ou de boa-fé com fins aquisitivos (fl. 1.004).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo interno pelo Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso. (fls. 1.027-1.029)

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O agravo interno não merece conhecimento, porquanto não observado o princípio da dialeticidade recursal.

Conforme dispõe o § 1º do art. 1.021 do CPC/2015, "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

A decisão agravada não conheceu do recurso especial, devido a incidência da Súmula 211/STJ.

Documento eletrônico VDA59050947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:33
Código de Controle do Documento: abaa96a7-366c-42b7-89d9-035a9387b3d9

Todavia, no presente agravo interno, não houve impugnação específica do(s) fundamento relativo à incidência da Súmula 211/STJ.

Conforme jurisprudência:

> Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 211 do STJ, "1. Incumbe ao agravante infirmar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo, nos termos da Súmula 182 do STJ. 2. Inadmitido o recurso especial com base na consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, caberia à, parte agravante, apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes, com o devido cotejo analítico, ou demonstrar a não subsunção do caso concreto à jurisprudência citada na decisão de inadmissibilidade. 3. No caso, a parte agravante não se desincumbiu de demonstrar por que os precedentes referidos na decisão do Tribunal de origem não se aplicariam à hipótese dos autos, limitando-se a reiterar os argumentos deduzidos no recurso especial (AgInt no AREsp 2.720.480/RS, relator Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 12//06/2026).

Com efeito, a dialeticidade recursal é um princípio fundamental da validade dos recursos, a partir do qual se entende que o agravante deve atacar os argumentos da decisão, e não somente manifestar a vontade de recorrer, ou aduzir razões genéricas.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DOS TERMOS DO PEDIDO ORIGINÁRIO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> 1. A teor do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
> 2. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte agravante o dever de impugnar de forma clara, objetiva e concreta os fundamentos da decisão agravada de modo a demonstrar o desacerto do julgado.
> 3. Agravo interno não conhecido (AgInt na SS 3.430/MA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023).

Portanto, conforme jurisprudência desta Corte Superior, à luz do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015; e a Súmula 182/STJ, não se conhece do

Documento eletrônico VDA59050947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:33
Código de Controle do Documento: abaa96a7-366c-42b7-89d9-035a9387b3d9

agravo interno quando ausente impugnação específica do fundamento da decisão agravada.

Isso posto, não conheço do recurso.

Documento eletrônico VDA59050947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:33
Código de Controle do Documento: abaa96a7-366c-42b7-89d9-035a9387b3d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.104.556 / PB

Número Registro: 2023/0379106-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08012353720144058201 8012353720144058201

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A
ADVOGADOS	: JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463
	GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA - CE013461
	PRISCILA FROTA CARNEIRO DA CUNHA - CE022907
	RENATA PIMENTA DE NOVAES CASTELO BRANCO - CE036496
RECORRIDO	: FÁBIO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES.	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
INTERES.	: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A
ADVOGADOS	: JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463
	GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA - CE013461
	PRISCILA FROTA CARNEIRO DA CUNHA - CE022907
	RENATA PIMENTA DE NOVAES CASTELO BRANCO - CE036496

Documento eletrônico VDA59692181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:11:34
Código de Controle do Documento: 55a78e24-48af-4ebf-bcae-af8d74536a10

AGRAVADO	: FÁBIO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES.	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
INTERES.	: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:11:34
Código de Controle do Documento: 55a78e24-48af-4ebf-bcae-af8d74536a10